



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 207/2019
PROTOCOLO 1870/2019
PROJETO DE LEI Nº 157/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. DIREITO DE PETIÇÃO. TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. NÃO RECEBIMENTO DO ARTIGO 3º, SANÁVEL ATRAVÉS DE EMENDA SUPRESSIVA.

Exmo. Sr. Presidente:

O projeto em análise visa dispor sobre a emissão de declaração negativa de atendimento nos serviços públicos prestados pelo Município de Indaiatuba e seus delegatários.

O projeto trata de competência do município, não havendo o que se falar em inconstitucionalidade orgânica.

Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, posto não constar expressamente no rol peremptório do artigo 61, § 1º da CRFB/88. Não se pode alegar que o Projeto de Lei em questão cria obrigação aos servidores públicos municipal, ou interfere no funcionamento dos órgãos públicos, posto que o próprio Estatuto dos Servidores do Município de Indaiatuba (Lei Complementar nº 45/2018), em seu artigo 122, assim já dispõe:

Art. 122 - São deveres do servidor:

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Dessa forma, a propositura em análise nada mais faz do que regulamentar um dever já imposto por diploma legal a todos os servidores municipais, por orientação do Chefe da Administração quando da proposição daquela norma.

Por consequência, os particulares que estiverem agindo como *longa manus* da Administração na prestação de serviços públicos deverão se submeter aos mesmos preceitos legais que regem a atuação dos servidores públicos e normatizam a prestação de tais serviços.

Ainda, é possível afirmar que o Projeto possui fundamento jurídico também na própria CRFB/88, concretizando o disposto no §3º, inciso II do artigo 37 do texto constitucional.

11.07
Bain

11.07A
@ssis



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO 207/2019
PROTOCOLO 1870/2019
PROJETO DE LEI Nº 157/2019

O acesso a informações públicas constitui direito fundamental de todo cidadão, expresso através do inciso XXXIV da CRFB/88 e protegido por remédios constitucionais específicos, tamanha sua relevância.

A nível infraconstitucional, a Lei 12.527/2011 reforça, em seu artigo 5º, o dever do Estado em garantir o direito de acesso à informação, franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

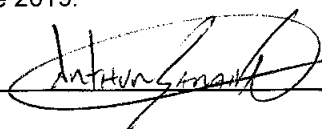
Contudo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Projeto, ao impor prazo ao Executivo para que regulamentamente a lei viola a separação dos poderes, gerando situação de inconstitucionalidade do dispositivo. O vício, entretanto, pode ser sanado através da apresentação e posterior aprovação de emenda supressiva.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177, §4º; a aprovação deve se dar em dois turnos de votação com a aprovação de maioria simples.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que há **óbice quanto ao recebimento da presente proposição em relação ao seu artigo 4º, sanável através da aprovação de emenda supressiva.**

Indaiatuba, 29 de outubro de 2019.



Arthur Saraiva

Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

